

Dr. José Maria de Sousa Andrade, juiz da Relação de Lisboa.
Dr. António de Alves de Oliveira Guimarães, juiz da 1.ª vara cível de Lisboa.
Dr. Carlos Ferreira Pires, advogado em Lisboa.
Dr. Fernando Emídio da Silva, advogado em Lisboa.
Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2

Convinde tornar effectivas as disposições legais existentes em matéria de protecção às obras dramáticas e que se encontram fixadas nos artigos 594.º, 595.º e seus §§ e 596.º do Código Civil;

Atendendo ao que me representou a Associação dos Autores Dramáticos Portuguezes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as autoridades administrativas, a quem incumba pôr o visto nos cartazes de qualquer espectáculo público em que se pague entrada e se representem peças originais portuguezas, ou extraídas e adaptadas de obras originais portuguezas, devem negar o seu visto, e não permitir a respectiva representação, sempre que os empresários, directores ou quaisquer outros responsáveis pelas companhias ou grupos artísticos que promovam ou executem a exhibição dessas peças, não apresentem a autorização, por escrito, do autor, dos seus herdeiros, cessionários ou representantes.

Art. 2.º As referidas autoridades, quando concederem o visto ao cartaz duma peça, averbarão esse visto no verso da autorização mencionada, tantas vezes quantas forem as exhibições da peça, mencionando a localidade e a data de cada espectáculo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3

Sob proposta do Ministro do Interior, e atendendo ao que propôs a Administração do Instituto de Piedade e Beneficência de Viana do Alentejo: hei por bem aprovar o quadro do respectivo pessoal, que ficará constituído pela forma constante do mapa que faz parte deste decreto e baixa devidamente assinado.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Quadro do pessoal do Instituto de Piedade e Beneficência de Viana do Alentejo, aprovado por decreto desta data:

Um administrador-gerente, com	250\$
Um capelão, com	200\$
Um professor das cadeiras de letras, com	350\$
Um professor das cadeiras de sciências, com	350\$
Uma professora, directora das escolas de instrução primária, com	240\$
Uma professora da escola-asilo, com	180\$
Uma ajudante, com	144\$
Um escriptorio, com	86\$40
Um contínuo, com	36\$

Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 4

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:962, com que é recorrente D. Ana Claudina Lopes da Silva, recorridos o Governador Civil do Porto e Manuel Alves Corujeira, e do que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que, por Manuel Alves Corujeira requereu Salvador Pereira Quintela ao administrador do bairro ocidental da cidade do Porto, concessão de licença para a fundação duma fábrica de asfalto num barracão sito no quintal do prédio n.º 154 do Monte de Santa Catarina, na freguesia de Lordelo do Ouro, da mesma cidade.

Acompanhou o requerimento uma exposição para os efeitos do § único, n.º 1.º e 2.º do artigo 5.º do decreto de 21 de Outubro de 1863, assinada pelo mesmo Quintela, que declara fazê-lo pelo requerente, e uma planta, como exige o n.º 3.º do mesmo § único.

Atuado o requerimento com os respectivos documentos, o administrador do bairro mandou afixar dois editais semelhantes, um na porta da casa da administração do bairro ocidental e outro na da igreja paroquial da freguesia de Lordelo do Ouro, anunciando a pretendida fundação, declarando a classe a que pertencia o estabelecimento, os inconvenientes ou perigos designados na tabela a que se refere o decreto de 1863, considerando as autoridades públicas, os chefes e gerentes de quaisquer estabelecimentos, e todas as pessoas interessadas a reclamar por escrito, no prazo de trinta dias, perante o mesmo administrador contra a projectada fundação. (Decreto cit., artigo 6.º, a fl. 6 e 7).

E o interessado Manuel Alves Corujeira, no mesmo dia da afixação dos editais, anunciou a projectada fundação, nos termos dos mesmos editais na *Educação Nacional*.

Encontram-se no processo um exemplar deste periódico e a certidão que o official lavrou de ter afixado os editais a fl. 7 e 8.

Mostra-se que, dentro do prazo legal, reclamaram contra a concessão da licença requerida, Ana Claudina Lopes da Silva, moradora na freguesia de Lordelo do Ouro, Rua de Santa Catarina, n.º 136, e Alexandre Joaquim da Silva, e outros, todos moradores e proprietários na mesma Rua de Santa Catarina e nas imediações do local onde Manuel Alves Corujeira projecta fundar a fábrica de asfalto.

Ana Claudina Lopes da Silva alegou:

Que o requerente não dá notícia exacta do local em que pretende fundar a sua fábrica, pois que o local indicado não se denomina Monte de Santa Catarina: o prédio n.º 154 pertence à Rua de Santa Catarina, uma das mais antigas e povoadas da freguesia de Lordelo do Ouro; e o requerente empregou a denominação Monte de Santa Catarina, para deixar a impressão de que o referido local é como que fora do povoado, um lugar quasi ermo;

— que não indica a distância, a que fica a projectada fábrica, das habitações mais próximas, como determina o n.º 2.º do § único do artigo 3.º do decreto de 1863, não podendo essa indicação ser substituída pela simples declaração de que o prédio onde deve funcionar a fábrica está distanciado doutros prédios;

— que o interesse da saúde pública, a segurança individual e de propriedade e o cómodo dos vizinhos do local escolhido pelo requerente aconselham a denegação da licença pedida; com efeito nas imediações desse local há muitos prédios, todos destinados a moradia, e as paredes do prédio da reclamante entestam com o quintal onde o requerente quer fundar a sua fábrica, e não poderá contestar-se que semelhante vizinhança prejudica a saúde dos habitantes do prédio, torna impossível a cultura do seu quintal e constitui um grave risco de incêndio;

— que o requerente deve contentar-se com a fábrica de asfalto que, há muitos anos, explora noutro local da mesma cidade do Porto, a fl. 11 a 13.

Alexandre Joaquim da Silva e outros acompanham a reclamação feita por D. Ana Claudina, contra a concessão da licença requerida a fl. 14, 15.

Mostra-se que, coligidas as duas reclamações e a procuração de fl. 16, que foram juntas aos autos, o administrador, atendendo a que a fundação do estabelecimento foi impugnada, deu vista do processo ao requerente; e este, por intermédio de João Coelho, visto não saber escrever, requereu, em 16 de Novembro de 1911, que fossem afixados novos editais e publicado outro anúncio, em que se dissesse que o local escolhido para a fundação da fábrica projectada era o barracão sito no quintal do prédio n.º 154 da Rua de Santa Catarina, que, por deliberação municipal de 16 de Novembro, se denomina Rua Luís Cruz. De novo o administrador mandou afixar os editais e publicar o anúncio, rectificados com a declaração supra, a que se refere o artigo 6.º e § 2.º do decreto de 1863, encontrando-se no processo um exemplar da *Educação Nacional* e a certidão de que o official afixou os editais nos termos legais a fl. 21 e 22. E em tempo reclamou contra o pedido de licença, anunciado com a nova publicação, D. Ana Claudina Lopes da Silva considerando subsistente em todos os seus fundamentos a sua primeira reclamação.

Mostra-se que, junta aos autos a reclamação de D. Ana Claudina, o administrador deu vista do processo, nos termos do § único do artigo 9.º do decreto de 1863, ao requerente; e este, em resposta assinada por António Teixeira de Figueiredo, alegou:

— que a indicação de Monte de Santa Catarina, em vez de Rua de Santa Catarina, resultou dum lapso do requerente, como se deduz claramente da planta que acompanha a petição inicial deste processo; nela está escrito: «Desenho a que se refere o requerimento de Manuel Alves Corujeira para construção duns armazéns para fabricação de asfalto, na Rua de Santa Catarina, 154, freguesia de Lordelo do Ouro»;

— que não indicou a distância, a que fica a projectada fábrica, das habitações mais próximas, mas, apesar de ter procedido do mesmo modo ao requerer em 5 de Fevereiro de 1909 licença para estabelecimento de igual natureza, foi-lhe concedida a solicitação autorização;

— que não é procedente a reclamação quanto ao interesse da saúde pública, perigo de incêndios e nocividade que às culturas do quintal da reclamante pode trazer a vizinhança da fábrica; o requerente trabalha com asfalto há cinquenta anos e goza de excelente saúde, e as estações competentes indicarão as providências convenientes para evitar o mais possível o perigo de incêndio; da alegada nocividade das culturas nada refere, por absolutamente infundada;

— que o requerente não pretende fundar uma nova fábrica de asfalto, mas transferir para local, do mais elevada altitude, e instalar em melhores condições higiénicas, a fábrica que há anos funciona na mesma Rua de Santa Catarina, e que, por exigências do proprietário do prédio em que está instalada, necessita de ser deslocada;

Mostra-se que, continuado o processo com vista ao subdelegado de saúde, este informou que podia ser concedida a licença requerida desde que na instalação da fábrica fossem observadas as condições que entendia dever indicar:

1.º As oficinas devem estar completamente isoladas das casas do habitação.

2.º As caldeiras destinadas à mistura do alcatrão com materiais terrosos para o formação do asfalto devem ter na parte superior uns capitéis em comunicação com a chaminé.

3.º Os depósitos de alcatrão far-se-hão em tanques, cujo bordo superior não se elevará a mais de 0m,20 acima do solo, devendo ter sobre o alcatrão uma camada de água não inferior a 0m,20.

4.º E estes tanques ou recipientes devem ser estabelecidos em compartimento especial, isolado das demais oficinas por parede de pedra.

5.º A chaminé construir-se há com materiais incombustíveis e sem ligação alguma com o madeiramento das oficinas, elevando-se 1 metro pelo menos acima dos mais altos espigões dos telhados dos prédios situados num raio de 40 metros, em volta da oficina.

6.º As fornalhas de derretimento terão as aberturas para o exterior das oficinas. E o administrador do bairro, depois de ter informado no processo a fl. 32 e v., enviou-o ao governador civil que, por despacho, de 29 de Janeiro de 1912, e nos termos do artigo 11.º do decreto de 1863, mandou intimar o impetrante para declarar a distância a que o estabelecimento projectado fica das habitações mais próximas, nos termos do decreto de 1863, artigo 5.º, § único, n.º 2.º E o interessado, por António Teixeira de Figueiredo, declarou que essa distância era de 14m,20, e que a fábrica projectada se compunha apenas duma pequena caldeira sem importância alguma, colocada ao fundo do terreno, junto à entulheira da fundição do ouro, onde trabalhará unicamente um operário no fabrico do asfalto; e essa caldeira ficará completamente isolada da referida habitação mais próxima.

Mostra-se que, enviado o processo ao Governador Civil, este, para o efeito do decreto de 1863, artigo 12.º, e do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, artigo 76.º, n.º 10.º, ordenou que fosse remetido ao delegado de saúde, o qual concordou com o parecer e condições estabelecidas pelo subdelegado de saúde. E o engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria, tendo vista no processo, informou, sobre vistoria prévia, que se conformava plenamente com o parecer do subdelegado de saúde, e que, por se tratar de estabelecimento de 2.ª classe, conforme os termos do regulamento de 1863, de estabelecimento, cujo afastamento das habitações não é rigorosamente necessário, considerava improcedente a reclamação a fl. 38.

Mostra-se que, coligidas as respostas dos delegados técnicos, o governador civil, por despacho de 29 de Abril de 1912, e tendo ouvido a comissão distrital, concedeu a licença requerida com as condições aconselhadas pelo subdelegado de saúde a fl. 31, v., e 32.

Mostra-se que do despacho do governador civil de 29 de Abril de 1912 recorreu D. Ana Claudina Lopes da Silva para o Supremo Tribunal Administrativo alegando:

— que o processo deve ser anulado, porque o requerimento inicial a fl. 3, contra o disposto no decreto de 1863, artigo 5.º, § único, não está assinado pelo interessado ou por seu procurador, mas por Salvador Ferreira Quintela, que não é o impetrante, nem prova ser seu procurador; do mesmo modo o requerimento de fl. 18 é assinado por João Caldas, como a resposta à reclamação de fl. 27 e o requerimento de fl. 35 são assinados por António Teixeira de Figueiredo; o nenhum destes é o impetrante ou dele prova ser procurador;

— que o requerimento inicial não foi instruído com a exposição ou memória descritiva, exigida pelo citado § único do artigo 5.º do decreto de 1863, em que se diga, por exemplo, se a fornalha e a caldeira são os únicos aparelhos que o requerente empregará na projectada fábrica, e se precise a distância da fábrica das habitações mais próximas; e semelhante falta não pode ser suprida pelo documento de fl. 35;

— que, como foi alegado na reclamação de fl. 11 e seguintes, a fábrica projectada era nociva à saúde pública, à segurança individual e de propriedade ao cómodo dos vizinhos.

Mostra-se que foram citados o governador civil e o impetrante, nos termos do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e as suas respostas encontram-se de fl. 58-71.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo legal;

Considerando que as alegadas nulidades, relativas à falta de assinatura dos requerimentos de fl. 3 e 18, da resposta de fl. 27 e do requerimento de fl. 35 pelo requerente, Manuel Alves Corujeira, ou pelo seu procurador, devem considerar-se supridas ao tempo em que foram arguidas, em 7 de Junho de 1912, pela vista de fl. 17 e 26, pelas intimações feitas em 3 de Fevereiro e em 8 de Maio de 1912, e, recentemente, pela procuração de fl. 65;

Considerando que não tem fundamento a nulidade relativa à falta da exposição, a que se refere o § único do artigo 5.º do decreto de 21 de Outubro de 1863, porque completados os documentos de fl. 3 e 4, com a indicação de fl. 35, que o governador civil, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 11.º do decreto de 1863, solicitou, ficaram satisfeitos os requisitos indicados no respectivo § único;

Considerando que, segundo o parecer dos técnicos, que, nos termos do decreto de 1863, devem intervir nestes processos, as reclamações contra a fundação da fábrica de asfalto requerida, com as condições indicadas